



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002164-94.2022.8.26.0471/50000, da Comarca de Porto Feliz, em que é embargante PENTAGONO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é embargado MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E SILVA RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3436 – 15ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 1002164-94.2022.8.26.0471/50000

Embargante: Pentágono Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Embargada: Município de Porto Feliz

Origem: Porto Feliz – Setor de Execuções Fiscais

Embargos de Declaração com prequestionamento. Inexistência dos vícios elencados nos incisos I, II e III do art. 1.022 do CPC. Matéria suscitada devidamente apreciada. Impossibilidade de acolhimento do recurso. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Pentágono Empreendimentos Imobiliários Ltda em relação ao v. Acórdão de fls. 282/289, que deu provimento ao recurso do Município.

Alega a embargante, em síntese: i) que o julgamento proferido pelo juízo ad quem, trouxe a baila matéria não trazida pela parte embargada; ii) *“Como sabemos, ao juiz é vedado ao proferir decisão de natureza diferente do pedido, assim como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diferente do demandado, ou seja, não podendo decidir com base em fatos não alegados pelas partes, conforme dispõe o princípio da adstrição/congruência (Arts. 141 e 492 do CPC) por parte do juiz ad quem, que proferiu sentença para além dos limites objetivos do feito.”*; iii) *a garantia do Juízo bem como a formalização do ato se dão nos autos da execução fiscal (e não nos embargos à execução, pois, como acima remarcado, somente podem ser opostos após a formalização da garantia do juízo), sendo que somente após a formalização da garantia do Juízo é que se inicia o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos (vide caput do art. 16 da*

LEF), ou seja, somente há a formalização da garantia do juízo, com a lavratura do respectivo termo.” iv) afirma que houve violação ao princípio da adstrição; v) “ocorreu a omissão e contradição do reconhecimento do deferimento da penhora nos autos principais, justifica-se sanar a omissão e contradição no v. Acórdão para reconhecer o deferimento da decisão que garantiu o imóvel de Matrícula nº 52.833 como garantia do juízo, e assim, consequentemente, para que devendo ser anulado o v. Acórdão que extinguiu os embargos à execução e condenou a Embargante ao pagamento dos honorários de sucumbência, retornando ao juízo ad quem para a prolação de nova decisão.” Prequestiona a matéria (fls. 01/10).

É o relatório.

O v. Acórdão de fls. 282/289 deu provimento ao recurso do Município, cuja ementa transcrevo:

Apelação Cível. Embargos à execução fiscal. Município de Porto Feliz. Sentença de extinção que em razão da nulidade da CDA por ausência de fundamentação legal reconheceu a decadência. Não Cabimento. Inadmissibilidade do processamento dos embargos. Extinção dos embargos por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, inc. IV, do CPC). Oposição de embargos sem que ultimada penhora. Necessidade de prévia garantia da execução. Inteligência do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80. Aplicação da tese preconizada no IRDR nº 2020356-21.2019.8.26.0000 (Tema 30). Imóvel ofertado pela embargante não aceito pelo Município exequente/embargado. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Inexistência de cerceamento de defesa, pois, uma vez formalizada a constrição de bem que interesse ao credor nos autos da execução, a executada

poderá, novamente, opor os embargos no prazo legal. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002164-94.2022.8.26.0471; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

Não se verifica, da decisão embargada, nenhum resquício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, estão ausentes os requisitos expressos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Analizou-se a matéria à luz dos limites colocados pela questão debatida.

A decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida. Sendo os argumentos do julgador suficientes para tanto, é desnecessário – e até contraproducente - que se fique a esmiuçar todas as vírgulas do arrazoado.

O v. acórdão consignou:

“No caso vertente, verifica-se dos autos da execução fiscal, que o Município não aceitou o bem ofertado como garantia (fls. 91/93 - dos autos originários), ademais, ainda que se considere a penhora do imóvel de fls. 33/34 dos autos da execução fiscal, não há comprovação da formalização do ato.

É incontroverso que o Juízo, nos autos da execução fiscal, ainda não se encontra garantido por meio de alguma das formas de garantia da execução.

(...)

Ressalte-se que, no caso vertente, não há prova documental quanto a garantia do juízo.

De rigor, portanto, a rejeição dos embargos a execução por ausência de constituição válida do processo.

Consectário lógico, é a inversão do ônus sucumbencial.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso.” (fls. 286/289).

Desta forma a garantia é condição essencial para a oposição dos embargos à execução fiscal, conforme dispõe o art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Das razões dos embargos, nota-se evidente o seu caráter infringente, consubstanciado na nítida pretensão de rediscutir o julgado, o que é inadmissível nessa fase recursal.

No mais, "o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos." (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414), até porque inexistente argumento deduzido e não apreciado capaz de infirmar a conclusão adotada no julgado impugnado (art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC).

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do

CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ-Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016).

Por fim, restam prequestionadas, decididas e superadas as questões suscitadas pela embargante, de acordo com sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pertinência e relevância para o *thema decidendum*.

Posto isso, rejeitam-se os embargos de declaração.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator